

ABERTURAS LEGISLATIVAS PARA OS ADEPTOS DO PROTESTANTISMO NO BRASIL MONÁRQUICO E EPISÓDIOS DE PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA NA BAHIA

Mariana Ellen Santos Seixas¹

RESUMO: Este trabalho visa apresentar dados relativos às modificações legislativas realizadas em favor de comunidades não-católicas, mais especificamente os protestantes, na segunda metade do século XIX. Com a fundamental iniciativa de políticos liberais, mecanismos legais foram construídos para garantir um mínimo de sobrevida jurídica e civil a uma parcela da população que, mesmo minoritária, condensava boa parte das expectativas de construir uma nação mais moderna, inspirada nos parâmetros estadunidenses. Pretende-se também apresentar casos de perseguição religiosa, ocorridos em pontos distintos do país, e que, mesmo sem a predominância da violência física, demonstram a dificuldade ou a recusa de algumas instituições e pessoas particulares em reconhecer a lei posta como reguladora dos limites de comportamento.

PALAVRAS-CHAVE: Protestantismo; Sistema Jurídico; Liberdade Religiosa.

Um fator importante na análise da inserção do protestantismo no Brasil, já no período imperial, é a existência de políticos liberais, assumidamente católicos, que acreditavam na imigração de trabalhadores de nações protestantes como a alternativa mais plausível para o engrandecimento, o fortalecimento e a consolidação da nação brasileira. Boanerges Ribeiro analisa a questão da iniciativa do proselitismo protestante sob este ângulo. Procura mostrar como o sistema jurídico-político do Brasil tentou se ajustar gradativamente às perspectivas de inserção de uma massa não-católica no país. Segundo o autor, mais do que zelo religioso, a maior preocupação era a “necessidade de atrair imigração europeia que viesse suprir o que a agricultura perderia com a supressão do comércio de escravos, que já estava determinada.”²

Luiz Felipe de Alencastro e Maria Luiza Renaux informam que duas correntes se enfrentavam nas discussões da política imigrantista, mais precisamente a partir da segunda metade do século XIX, após a proibição do tráfico internacional de escravos: os fazendeiros e os grandes comerciantes, que estavam preocupados em consolidar a grande propriedade e a agricultura de exportação, e, para isso, buscavam trabalhadores de “qualquer raça para substituir, nas fazendas, os escravos mortos, fugidos e os que

deixavam de vir da África”; e a burocracia imperial, que, preocupada com o “mapa social e cultural do país”, considerava a imigração um instrumento para a civilização do Brasil, o que, na época, significava embranquecimento da população. Para atender aos anseios do Estado, seria necessário modificar as leis civis, que até então privilegiavam os adeptos da religião oficial, para “facilitar o afluxo e a integração dos colonos protestantes norte-europeus”.³

A abertura do país ao protestantismo foi, de acordo com Ribeiro, “consciente e deliberadamente” projetada, assim como a manutenção do catolicismo romano “sob tutela e administração estatal”, garantindo que “os limites da tolerância ao protestantismo não seriam fixados pelo Vaticano, nem pelo Clero, mas sim pelo Governo Imperial”, seguindo as diretrizes da Constituição outorgada em 1824 por D. Pedro I.⁴

No que se refere à “evolução da legislação especial com referência à doação de certos direitos aos não-católicos”, é preciso mencionar a análise de Marli Geralda Teixeira. A já citada Constituição de 1824, ignorando as necessidades civis dos protestantes, teria criado uma “marginalização dos mesmos”. Em 1830, o Código Criminal do Império anunciava, na Parte Quarta, relativa aos crimes policiais, Capítulo I, reservado aos delitos contra a religião, a moral e os bons costumes, artigo 276, que “celebrar em casa, ou edifício, que tenha alguma forma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado”, sob pena de “serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da forma exterior; e de multa de dois a doze mil réis, que pagará cada um”. Leis promulgadas posteriormente encrudesceram a situação, como a lei eleitoral de 1846 que colocava os protestantes como inelegíveis.⁵

A partir de 1861, entretanto, com a lei 1.144, que tornava extensivo os efeitos civis dos casamentos dos não-católicos, e do Decreto 3.069 de 1863, que regulamentava a aplicação da lei 1.144 (ambos serão discutidos mais adiante), algumas aberturas legislativas podem ser observadas, tanto para o registro de nascimentos, casamentos e óbitos, quanto a separação de um espaço para o sepultamento de não-católicos, e ainda quanto ao acesso destes a certas funções públicas e à participação na política do império. A autora afirma que já nas duas últimas décadas do Império “estavam garantidos os direitos ligados à organização da família, à legitimação dos filhos, ao sepultamento dos seus mortos e, de certa forma, a oportunidade de trabalho em entidades públicas”⁶

Entre as queixas do protestantismo institucionalizado, outra polêmica foi a questão dos enterros. A jurisdição católica sobre os cemitérios criava uma série de impedimentos para o sepultamento de não-católicos, um grupo que, principalmente por causa da onda imigratória, crescia a cada dia. Cláudia Rodrigues não estuda especificamente o protestantismo, mas publicou um artigo discutindo a problemática dos sepultamentos e explica que o fenômeno da romanização, ocorrido em meados do século XIX, foi também responsável pela extinção da "tolerância" havida para o enterro de não-católicos. A partir de então, um número razoável de enterros, sobretudo de protestantes, foi impedido pelos sacerdotes católicos de diversas regiões do Brasil. E esse foi um problema que começou a preocupar também o Estado brasileiro.⁷ Segundo Rodrigues:

Não parecia mais ser consenso que os cemitérios fossem de domínio eclesiástico. Iniciava-se, assim, um longo e tenso debate conduzido por políticos e intelectuais da chamada Geração 1870 a respeito da natureza da jurisdição que deveria haver sobre os cemitérios públicos, se eclesiástica ou civil. Na medida em que o Império ganhava novos contornos sociais, econômicos e políticos, apresentando uma sociedade bastante transformada, o caráter eclesiástico das necrópoles representava um obstáculo a ser transposto, uma vez que o "público" a quem se destinavam não seria mais exatamente o mesmo "público" que antes predominava.⁸

Rodrigues menciona que o governo passou a perceber os riscos que as medidas católicas representavam para os projetos de imigração "frente ao iminente fim da escravidão; sem contar, é claro, a questão racial que também estava por trás deste projeto"; solicitou, então, que a Igreja Católica separasse em todos os cemitérios públicos um espaço para os não-católicos. Entretanto, somente com a instauração do regime republicano foi possível secularizar os cemitérios e ampliar a assistência de direitos civis aos não-católicos. Obviamente, os protestantes foram os mais "privilegiados", em relação a outros grupos religiosos, como os praticantes das religiões afro-brasileiras, que durante muitas décadas foram ignorados ou perseguidos pelas autoridades públicas.⁹

Em finais da década de 1850 acirraram-se os debates sobre o casamento de não-católicos. Alguns liberais travaram uma batalha para tomar da Igreja Católica a hegemonia sobre as uniões, que acabou gerando a Lei 1.144 de 11 de setembro de 1861, alvo de muitas críticas, porque reconhecia os casamentos de não-católicos mediante três condições: era obrigatório um ato religioso (casais que quisessem dispensar o ato

religioso não podiam fazê-lo; e no interior do país era muito comum a falta de sacerdotes); era obrigatório registrar o casamento, sendo este feito por um pastor protestante reconhecido pelo Estado (caso raro; "onde não houvesse ministro protestante não haveria casamento de protestante"). Além do mais, esta Lei simplesmente ignorava os casamentos mistos (católicas com protestantes), relativamente comuns em algumas regiões do Império, como nos mostra Lyndon Santos¹⁰ em relação ao Maranhão.

Em se tratando de Salvador, é interessante observar algumas características dos casamentos entre os anglicanos, na segunda metade do século XIX. Havia como princípio geral a endogamia, ou seja, privilegiava-se a união marital de indivíduos do mesmo grupo, frequentemente de mesma origem social e semelhante ocupação profissional, como um mecanismo de manutenção das fortunas sempre no mesmo ambiente religioso e familiar protestante e inglês. Os casamentos mistos, então, eram vistos com absoluta restrição, tanto por parte das autoridades anglicanas quanto por parte dos católicos. No entanto, estes últimos instruíam seu rebanho a assinarem um compromisso de educar a prole gerada deste matrimônio dentro do catolicismo e por vezes a parte protestante da relação chegou a abjurar da fé anteriormente professada. Assim, fica clara a desvantagem dos grupos protestantes quando das uniões mistas. Não poderiam educar seus filhos dentro de sua crença e ainda seriam alvo das investidas proselitistas da religião oficial.¹¹

Boanerges Ribeiro avalia as medidas legislativas tomadas em favor das comunidades protestantes, quais sejam a de separar um espaço nos cemitérios para os enterramentos de acatólicos, concessão de liberdade de propaganda (venda de Bíblias), e o direito de celebrar casamento com efeitos legais e registrar os nascimentos (é preciso lembrar, contudo, que a Lei 1.144 de 11 de setembro de 1861 e o Decreto 3.069/1863 não aprovaram o casamento civil) como fundamentais, ainda que atingissem um número não muito grande de pessoas. No que concerne à participação no sistema político, o Decreto 3.029/1881 (Lei Saraiva) “eliminou a filiação à religião do Estado como condição para integrar a Assembleia Legislativa”. Contudo, Ribeiro salienta que raso proveito pode ser tirado destas leis, pois os protestantes eram ainda pouco numerosos. Entretanto, segundo o autor, este é um fator a mais para acreditar que o Estado brasileiro “criou condições para a introdução e estabelecimento do Protestantismo no país: não fomos forçados a recebê-lo, mas recebemo-lo [...] voluntariamente”.¹²

Episódios de Perseguição Religiosa

Homens e mulheres de orientação religiosa diferente da oficial conseguiram assegurar proteções jurídicas de inegável valor que concediam uma margem de sobrevivência civil no Brasil. Entretanto, para além das discussões nas Assembleias e das resoluções formais, aconteciam as experiências reais, nas quais os adeptos do protestantismo (e os praticantes de outras religiões, não esqueçamos) não recebiam de parcelas da população comum a mesma condescendência que recebiam nos estratos políticos.

A seguir, veremos um episódio que demonstra a insatisfação de alguns grupos, organizados ou não, em conviver com o proselitismo protestante, uma vez que esta vertente religiosa foi, durante muito tempo, considerada uma partícula exógena, pertencente aos estrangeiros e, em grande parte, elitista, com a qual dificilmente estabeleceriam algum tipo de identificação à primeira vista.

Torquato Martins Cardoso

Na capital da província da Bahia, é provável que o missionário presbiteriano Francis Joseph Christopher Schneider tenha começado a fazer reuniões em sua casa, na “Ladeira dos Aflitos, nº 219” até conquistar o primeiro fiel, o português Torquato Martins Cardoso, batizando-o em 21 de abril de 1872, juntamente com sua esposa, a brasileira Maria Pereira Cardoso. Esta data foi considerada o dia da fundação da Igreja Presbiteriana da Bahia. Uma semana depois, os filhos do casal, Julio (11 anos), Antônio (9 anos), Ignez (5 anos), Ricardo (2 anos) e Moyses (9 meses) também foram batizados, juntamente com a filha de Schneider e Ella, Mary, que contava 10 meses.¹³

Torquato Martins Cardoso é mencionado por David Gueiros Vieira¹⁴ como um colportor, vendedor da Sociedade Bíblica Britânica, preso em Sergipe em 1867, pelo Dr. Antero de Assis, chefe de polícia provincial, acusado de vender bíblias “falsificadas”, e que o proibiu de voltar a vender naquela província. Ainda segundo Vieira, Richard Holden, que era o agente no Brasil da Sociedade Bíblica Britânica, dirigiu uma petição ao Ministro do Império, condenando a prisão de Cardoso e a proibição de venda das bíblias, que foi levada ao Imperador. O governo imperial decidiu em favor de Torquato Martins Cardoso, censurando o presidente da Província de Sergipe, Martim Francisco Ribeiro de Andrade e o chefe de polícia Antero de Assis, em Aviso datado de 4 de maio de 1868. Esses dados indicam que Cardoso, se já não era

protestante desde meados da década de 60 do século XIX, já tinha um íntimo contato com pastores e com a literatura protestante, da qual tirava seu sustento.

Casos descritos na *Imprensa Evangélica*

O periódico *A Imprensa Evangélica* também deu muito destaque aos episódios de perseguição religiosa, reservando algumas de suas páginas para exigir o cumprimento da lei que garantia a liberdade de realizar cultos em espaços sem aparência exterior de templo e proibia a intimidação ou perseguição de qualquer pessoa por motivo de religião. Queremos destacar dois desses episódios em Salvador.

Em 28 de fevereiro de 1884, quatro músicos e um sargento de 9º Batalhão do Exército, que há alguns meses assistiam ao culto protestante estabelecido na vizinhança de seu quartel junto com alguns outros soldados, foram detidos sob a acusação de “violarem os artigos de guerra, de desrespeitarem a religião do estado e blasfemarem contra os santos”.¹⁵ Segundo os acusadores, eles usavam as bíblias, livros e panfletos de que dispunham para debater assuntos religiosos com os colegas de quartel. Após a investigação, os autos foram remetidos à Repartição de Guerra na Corte, aguardando uma decisão do Ministro da Guerra. Enquanto isso, os acusados permaneceriam presos. Um colaborador anônimo d’*A Imprensa* esbravejou contra a prisão dos militares e fez referência à propaganda de liberdade que o governo brasileiro fazia entre os imigrantes que pretendia atrair para trabalhar no Brasil:

Saibam, pois, todos que há brasileiros natos que embora tenham sido bons homens e fiéis servidores do estado, estão sem direitos, ou garantias mesmo de vida, que podem a capricho de seus superiores, ser legalmente condenados e fuzilados por motivos de religião por recusarem praticar um ato que a lei de Deus e suas consciências proíbem, embora a Constituição do Império diga expressamente que ninguém pode ser perseguido por motivos de religião. Os artigos de guerra interpretados a sestro do fanatismo podem mais do que a Constituição e as leis. Tomem nota destes fatos os imigrantes que, iludidos pela eloquência sonora dos políticos e afagados pelas circulares atrativas das sociedades para importação de braços, estão sonhando em achar nova pátria e novos lares no Brasil.¹⁶

Ao transcrever na mesma matéria uma carta de 26 de março de 1884 publicada pelo *Jornal do Comércio*, do Rio de Janeiro, e dirigida ao Imperador D. Pedro II e ao Ministro da Guerra, Sr. Conselheiro Philippe de Sá, *A Imprensa* deu voz a Alexandre Florêncio da Gama, que escreveu contando a história de um dos presos, Manoel

Francisco Bernardino, que já servia há 17 anos, tendo participado da Guerra do Paraguai. Casado e pai de 4 filhos, Manoel foi a figura mais mencionada pelos periódicos que condenavam o aprisionamento dos soldados protestantes. Florência da Gama também apelou para o cumprimento das leis do Império e clamava pela intervenção do Imperador:

Como patriota e cidadão leal de meu país protesto contra a clamorosa injustiça que está se praticando contra estes pobres homens, em flagrante violação da constituição e das leis do Império, que proíbem toda perseguição por motivos de religião; e invoco para a matéria a atenção de S. M., o Imperador e do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, na certeza que não poderão sancionar um procedimento tão infenso às instituições, como aos interesses do país.¹⁷

Somente no mês de agosto, a questão se encerraria. Todos os cinco presos foram transferidos para diversos lugares do Brasil, “desde o Amazonas até o Rio Grande do Sul”, onde, segundo a matéria, encontraram novos meios de alimentar sua fé.¹⁸ O palco das discussões era agora a Assembleia Provincial. De acordo com *A Imprensa*, alguns deputados “católicos, mas patriotas” decidiram sobre “certos negócios eclesiásticos” insatisfazendo interesses de colegas de Câmara filiados à Igreja Católica; “havendo alguns padres e beatos de casaca entre os deputados, houve por força gritaria frenética e trovoadas de apartes, que só enegrecia mais a escuridão”. O Cônego Soares pediu a palavra, e o autor da matéria classificou o discurso jocosamente como “um vatapá das sandices, mil vezes refutadas, sobre Lutero, Calvino, Henrique VIII, etc. etc., bem apimentado com crassas inexatidões, e tudo afogado no dendê de lamentos chorosos pelos bons tempos, lá idos, do domínio dos jesuítas”.¹⁹ Num apelo quase desesperado, o Cônego reclamava que cada vez mais surgiam novos

[...] templos protestantes para ensinarem doutrinas completamente subversivas e heterogêneas ao princípio da religião católica apostólica romana, que professamos, casas públicas em que esses ministros protestantes, estipendiados generosamente por seus governos, atacam os dogmas mais santos da religião a que pertencemos, e que devemos manter como a fiel depositária de nossas crenças, germen de nossas esperanças, legado sagrado de nossos avós, que nela viveram e morreram abençoando-nos e pedindo-nos que não a renegássemos, para não precipitarmo-nos no abismo de todos os males e nos remorsos da consciência.²⁰

E, dirigindo-se ao presidente da casa, condenava a ousadia dos ministros protestantes, que, “procurando destruir completamente o santo edifício de nossa

religião, convida[vam] ao povo e prega[vam] doutrinas heréticas, atirando a mãos cheias no meio da população livros destruidores de nossa crença”, ignorando a primazia do ensino Católico Apostólico Romano.²¹

Pode-se depreender, dos casos aqui apontados, que o progressivo conhecimento acerca das aberturas legislativas que foram alcançadas para o contingente não católico da população brasileira, que beneficiou diretamente os protestantes, fez com que muitos prosélitos que estavam sendo perseguidos por conta de sua opção religiosa apelassem às autoridades policiais com o argumento de que a conduta dos perseguidores era, além de “imoral”, criminosa. Os ganhos sociais em termos de possibilidade de realizar casamentos com efeito civil, registrar filhos, enterrar seus mortos, promover educação formal considerada de qualidade, entre outros, deram maior confiança para que a pregação protestante continuasse se espalhando por muitas cidades do Brasil.

Como fenômeno cultural que é, o direito foi utilizado como instrumento para tentar suprir as crescentes necessidades de uma parcela da população que, se não crescia numericamente em demasia, possuía mecanismos de divulgação de amplo alcance, como o foi o jornal *A Imprensa Evangélica*, além de possuir uma propaganda de modernização do Brasil que era absolutamente desejável por boa parte da elite política nacional. Por isso, garantir a possibilidade do estabelecimento de famílias, a livre realização dos cultos (dentro dos padrões estabelecidos pela Constituição), bem como a possibilidade de participação política para os protestantes no Brasil não foi uma luta somente não-religiosa, e muito menos proselitista, mas de influência política em busca de novos rumos para a sociedade brasileira, amparada em novos moldes de moralidade importados dos Estados Unidos e novas expectativas para a nação brasileira em construção.

Entretanto, a letra da lei não aprisiona as mentes, e houve quem se opusesse à concorrência no mercado religioso. Foram relatados aqui casos em que a Igreja Católica se levantou como instituição contra as aberturas legislativas para os protestantes, perseguindo seus líderes e lançando a ideia de que uma falsa religião cristã estava tentando enganar o povo; assim como cidadãos que não estavam oficialmente associados, mas que se uniram ao rechaçar as manifestações de uma nascente comunidade protestante, usando de intimidação e muitas vezes violência.

O objetivo deste trabalho foi mostrar, em primeiro lugar, que as aberturas legislativas feitas para garantir a permanência das comunidades protestantes no Brasil, foram a expressão da expectativa de setores da elite de usar esse contingente para

modernizar e mudar os rumos do país. Por outro lado, os episódios de perseguição contra os protestantes, mostram a tensão existente entre os proselitistas e a população comum, que se locomovia no espaço social independentemente do que a lei dissesse e relutou bastante antes de ceder espaço voluntariamente à inserção da “nova religião”.

¹ Mariana Ellen Santos Seixas, Professora do Instituto Federal da Bahia, Mestre em História/UFBA. E-mail: seixas.marianas@gmail.com.

² RIBEIRO, Boanerges. **Protestantismo no Brasil Monárquico** (1822-1888): Aspectos Culturais de Aceitação do Protestantismo no Brasil. São Paulo: Pioneira, 1973, p. 27.

³ ALENCASTRO, L. F., e RENAUX, M. L. Caras e modos dos migrantes e imigrantes. In: NOVAIS, F. (org.) **História da vida privada no Brasil**. Volume 2: São Paulo: Cia. das Letras, 1997, pp. 293-294.

⁴ RIBEIRO, Boanerges. **Protestantismo no Brasil Monárquico** (1822-1888): Aspectos Culturais de Aceitação do Protestantismo no Brasil. São Paulo: Pioneira, 1973, p. 33.

⁵ TEIXEIRA, Marli Geralda. **Os Batistas na Bahia**. 1882-1925: Um Estudo de História Social. Dissertação de Mestrado. Salvador: FFCH / UFBA, 1975, p. 24.

⁶ IBIDEM, p. 25-29.

⁷ RODRIGUES, Cláudia. Sepulturas e sepultamentos de protestantes como uma questão de cidadania na crise do Império (1869-1889). **Revista de História Regional**. Verão, p. 23-38, 2008.

⁸ IBIDEM, p. 30.

⁹ IBIDEM, p. 31.

¹⁰ SANTOS, L. A. . As Outras Faces do Sagrado: Protestantismo e Cultura na Primeira República Brasileira. 1. ed. São Luis: EDUFMA/Edições ABHR, 2006. v. 1. 326 p.

¹¹ SILVA, Elizete da. **Cidadãos de outra Pátria**: Anglicanos e Batistas na Bahia. Tese de Doutorado. São Paulo: FFLCH/USP, 1998, p. 281-287.

¹² RIBEIRO, Boanerges. **Protestantismo no Brasil Monárquico** (1822-1888): Aspectos Culturais de Aceitação do Protestantismo no Brasil. São Paulo: Pioneira, 1973, p. 123.

¹³ LIVRO Primeiro de Atas da Igreja Presbiteriana da Bahia, p. 44 e 83.

¹⁴ VIEIRA, David Gueiros. **O Protestantismo, a Maçonaria e a Questão Religiosa no Brasil**. 2ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1980, p. 223.

¹⁵ **A Imprensa Evangélica**. Perseguição religiosa na Bahia. 12 de abril de 1884, pág. 49.

¹⁶ IBIDEM.

¹⁷ IBIDEM.

¹⁸ **A Imprensa Evangélica**. Coisas da Bahia. 2 de agosto de 1884, pág. 114-115.

¹⁹ IBIDEM.

²⁰ IBIDEM.

²¹ IBIDEM.